

Art. 1º Reconhecer oficialmente, mediante registro, como **Reserva Particular do Patrimônio Natural**, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de aproximadamente 5,00ha (cinco hectares), na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado **Fazenda KAYBf**, situado no município de Ubaíra, Estado da Bahia, de propriedade de WASHINGTON LUIS SOARES RIBEIRO, e matriculado em 09.10.91, sob o nº 2/1242, fls. 148, do Livro 2E, do Registro de Imóveis da Comarca de Ubaíra, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 1990, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILDE LAGO PINHEIRO

(Ofs. nºs 1.149 e 1.150/94)

## Ministério da Cultura

### FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994

O Presidente da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria nº 256, de 29.09.94, do Ministro da Cultura, resolve:

Artigo 1º Fixar o valor do Prêmio Nacional da Música - 1994 em R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais);

Artigo 2º Determinar o prazo de 03.11.94, para recebimento dos votos, o prazo de 16.11.94, para abertura dos votos e 22.11.94, para entrega do Prêmio.  
Publique-se

JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

#### DESPACHOS

Tendo em vista o que consta do Processo nº 01530.001525/94-18 e face ao parecer da Assessoria Jurídica, reconheço a inexigibilidade de licitação para a contratação da firma **COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A**, objetivando a estipulação de disposições aplicáveis ao licenciamento de uso e assistência técnica de equipamentos, com fundamento no "caput" do art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1994

CARLOS PEREIRA DE MIRANDA  
Diretor do Departamento de Planejamento e Administração

Ratifico o ato acima nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e determino a publicação no D.O.U.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1994

JOSÉ RIBAMAR FERREIRA  
Presidente

Tendo em vista o que consta do Processo nº 01530-001965/94-11, e face ao parecer da Assessoria Jurídica, reconheço a inexigibilidade de licitação para a contratação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) do profissional técnico e artístico, de notória especialização, **Jorge Carvalho Moreira**, consagrado e premiado, para concepção, estudos, planejamento e elaboração de projeto básico para iluminação artística visual programada da nova exposição permanente do Museu do Folclore Edison Carneiro, com base no que dispõe o art. 25 incisos II e III, bem como seu parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1994

CARLOS PEREIRA DE MIRANDA  
Diretor do Departamento de Planejamento e Administração

Ratifico o ato acima nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e determino a publicação no D.O.U.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1994

JOSÉ RIBAMAR FERREIRA  
Presidente

(Ofs. nºs. 205, 212 e 213/94)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 34, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994

...Homologa o resultado da Eleição processada no CRO-DF, em 23.08.94. O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de

suas atribuições regimentais, de acordo com o disposto no artigo 85 do Regimento Eleitoral, "ad referendum" do Plenário, decide:

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada no Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, no dia 23 de agosto de 1994, homologando a composição da chapá eleita, para exercer o mandato de 10 de novembro de 1994 a 11 de novembro de 1996.

#### MEMBROS EFETIVOS

- Adriano Magalhães Freire CRO-DF-0001  
- Marlice de Paula Ricardi CRO-DF-0427  
- Márcio de Freitas Garcia CRO-DF-2699  
- Fernando de Faria Barbosa CRO-DF-2932  
- Ronaldo Radicchi CRO-DF-3003

#### MEMBROS SUPLENTE

- Alberto Felinto de Araújo CRO-DF-0437  
- Cleusa Maria de Jesus CRO-DF-2654  
- Raymundo Fontoura Dutra CRO-DF-2461  
- Ana Cláudia Zago CRO-DF-2528  
- Luiz Edmundo Nascimento CRO-DF-2346

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, para o biênio de 10 de novembro de 1994 a 11 de novembro de 1996, serão eleitas na forma do artigo 10 da Lei nº 4324, de 14 de abril de 1964, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto-Lei nº 68704, de 03 de junho de 1971.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial.

Art. 4º. Publique-se e dê ciência.

JOÃO HILDO DE CARVALHO FURTADO

#### DECISÃO Nº 37, DE 12 DE SETEMBRO DE 1994

...Fixa os valores das anuidades e das taxas, para o exercício de 1995.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o que foi deliberado, na CXXX Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Federal de Odontologia em conjunto com os Presidentes dos Conselhos Regionais de Odontologia, realizada nos dias 01 e 02 de setembro de 1994, decide:

Art. 1º. Os valores das anuidades e das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da respectiva profissão ou atividade, a serem cobrados no exercício de 1995, pelos Conselhos Regionais de Odontologia, são fixados em UFIR mensal, vigentes à época do pagamento e constam nas tabelas I e II, que passam a fazer parte integrante desta Decisão.

Parágrafo único. A indexação em UFIR constante do caput deste artigo será alterada, automaticamente, caso a mesma venha a ser substituída por outro índice ou extinta.

Art. 2º. Os pagamentos das anuidades de 1995, pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas em Conselhos Regionais de Odontologia, serão feitos:

- I - Para cirurgião-dentista  
a) até o último dia útil de janeiro: 210 UFIR's mensal;  
b) até o último dia útil de fevereiro: 255 UFIR's mensal; e,  
c) até o último dia útil de março: 300 UFIR's mensal.
- II - Para técnico em prótese dentária  
a) até o último dia útil de janeiro: 140 UFIR's mensal;  
b) até o último dia útil de fevereiro: 170 UFIR's mensal; e,  
c) até o último dia útil de março: 200 UFIR's mensal.
- III - Para técnico em higiene dental  
a) até o último dia útil de janeiro: 42 UFIR's mensal;  
b) até o último dia útil de fevereiro: 51 UFIR's mensal; e,  
c) até o último dia útil de março: 60 UFIR's mensal.
- IV - Para atendente de consultório dentário  
a) até o último dia útil de janeiro: 24 UFIR's mensal;  
b) até o último dia útil de fevereiro: 25,5 UFIR's mensal; e,  
c) até o último dia útil de março: 30 UFIR's mensal.
- V - Para auxiliar de prótese dentária  
a) até o último dia útil de janeiro: 93,35 UFIR's mensal;  
b) até o último dia útil de fevereiro: 113,36 UFIR's mensal;  
e,  
c) até o último dia útil de março: 133,36 UFIR's mensal.
- VI - Para clínica dentária matriz/filial - só de cirurgião-dentista  
a) até o último dia útil de janeiro: 210 UFIR's mensal;  
b) até o último dia útil de fevereiro: 255 UFIR's mensal; e,  
c) até o último dia útil de março: 300 UFIR's mensal.
- VII - Para clínicas dentárias de cirurgião-dentista em sociedade com leigos  
a) até o último dia útil de janeiro: 1260 UFIR's mensal;  
b) até o último dia útil de fevereiro: 1530 UFIR's mensal; e,  
c) até o último dia útil de março: 1800 UFIR's mensal.
- VIII - Para clínicas dentárias de cirurgião-dentista em sociedade com cônjuge leigo e/ou ascendentes e/ou descendentes também leigos  
a) até o último dia útil de janeiro: 420 UFIR's mensal;  
b) até o último dia útil de fevereiro: 510 UFIR's mensal; e,  
c) até o último dia útil de março: 600 UFIR's mensal.
- IX - Laboratório de prótese matriz/filial  
a) até o último dia útil de janeiro: 140 UFIR's mensal;  
b) até o último dia útil de fevereiro: 170 UFIR's mensal; e,  
c) até o último dia útil de março: 200 UFIR's mensal.

§ 1º. Os pagamentos das anuidades, após o último dia útil do mês de março de 1995, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. Para os efeitos do inciso VIII, do artigo 2º, só serão considerados, além do cônjuge, os ascendentes e descendentes diretos.

Art. 3º. Esta Decisão entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1995, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO HILDO DE CARVALHO FURTADO